



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - SANTA CATARINA

Santa Catarina, data da disponibilização: 09/02/2026

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CP 23/2025

Institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de Santa Catarina.

O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, IV, do Regimento Interno da OAB/SC;

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A e seguintes do Código de Processo Penal, o art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, as Resoluções nº 181/2024 e 306/2025, do CNMP, dentro outras normas que regulamentam os acordos de não persecução penal e cível;

CONSIDERANDO as necessidades otimizar os recursos materiais e humanos do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de Santa Catarina, para garantir a persecução e punição das infrações éticas que demandam respostas mais céleres;

CONSIDERANDO as possibilidades de resolução econômica e efetiva de casos por meio de sanções negociadas;

CONSIDERANDO as possibilidades de recomposição, retratação e reparação de danos;

RESOLVE:

Do acordo de não persecução disciplinar

Art. 1º. Fica admitido, no âmbito do Conselho Seccional de Santa Catarina e do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de Santa Catarina, o acordo de não persecução disciplinar (ANPD).

Parágrafo único. O acordo de não persecução disciplinar poderá ser celebrado por advogado(a), sociedade de advogado(a) e estagiário(a) que figure(m) como representado(a)(s) em processo administrativo disciplinar, e que nessa Resolução será(ão) denominado(a)(s) “parte representada”.

Art. 2º. Não sendo caso de arquivamento ou indeferimento liminar da representação, em se tratando de apuração de infração disciplinar, de violação à Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), ao Código de Ética e Disciplina, ao Regulamento Geral da OAB e aos Provimentos, o ANPD poderá ser proposto mediante as seguintes condições ajustadas e cumulativas com prestação pecuniária:

I – descrição circunstanciada da conduta, eventuais agravantes, dispositivo legal que fundamenta a infração e demais informações pertinentes;

II – reparação do dano, por meio de compensação material e/ou prestações pecuniárias que contribuam para a responsabilização dos envolvidos e para fortalecer a responsabilidade ética no exercício da advocacia;

III - estar quite com as anuidades vencidas nos anos anteriores à sua celebração e estar em dia com as parcelas da anuidade do exercício vigente quando da sua homologação;

IV – conforme o caso:

a) prestação contas à parte representante;

b) devolução de bens, valores e documentos;

c) a obrigação de cessar a conduta objeto do acordo de não persecução disciplinar, assim como as consequências reconhecidas da infração dentro do prazo estabelecido no acordo, quando for o caso;

d) retratação, quando cabível;

§ 1º. A prestação pecuniária consiste no pagamento em favor d OAB/SC, observado o limite máximo de 10 (dez) anuidades estabelecidas para a multa do art. 39 da Lei n. 8.906/94.

§ 2º. Na admissibilidade ou em caso de desclassificação, após a realização do julgamento, o Secretário-Geral Adjunto ou o Relator do processo disciplinar, de ofício, ou mediante requerimento da parte, remeterá os autos ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de Santa Catarina para formulação da proposta de acordo de não persecução disciplinar.

§ 3º. Com exceção das infrações previstas no art. 34, XX, XXI e XXX, da Lei n. 8.906/94, nas infrações punidas com suspensão, a prestação pecuniária será de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, na data da celebração do acordo de não persecução disciplinar, sem prejuízo das condições previstas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 4º. No caso das infrações previstas no art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, o pagamento do valor à parte representante, observará, necessariamente, o disposto no art. 916 do CPC/2015, cumulado, obrigatoriamente, com a prestação pecuniária, observados os seguintes critérios:

I – até 10 (dez) salários mínimos, uma anuidade;

II – acima de 10 (dez) salários mínimos e não superior a 20 (vinte) salários mínimos, 2(dois) anuidades;

- III – acima de 20 (vinte) salários mínimos e não superior a 30 (trinta) salários mínimos, 3(três) anuidades;
- IV – acima de 30 (trinta) salários mínimos e não superior a 40 (quarenta) salários mínimos, 4 (quatro) anuidades;
- V – acima de 40 (quarenta) salários mínimos e não superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, 5 (cinco) anuidades;
- VI – acima de 50 (cinquenta) salários mínimos e não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, 6(seis) anuidades;
- VII – acima de 60 (sessenta) salários mínimos e não superior a 70 (setenta) salários mínimos, 7(sete) anuidades;
- VIII – acima de 70 (setenta) salários mínimos e não a 80 (oitenta) salários mínimos, 8 (oito) anuidades;
- IX – acima de 80 (oitenta) salários mínimos e não superior a 90 (noventa) salários mínimos, 9 (nove) anuidades;
- X – acima de 90 (noventa) salários mínimos, 10 (dez) anuidades.

§ 5º. A celebração do acordo de não persecução disciplinar suspende os prazos prescricionais até a sua extinção pelo integral cumprimento.

§ 6º. A celebração do acordo de não persecução disciplinar não implica confissão para fins legais.

§ 7º. O cumprimento de cada obrigação assumida deverá ser comprovado nos autos do processo ético-disciplinar pela parte representada, no prazo de até 10 (dez) dias do respectivo vencimento.

§ 8º. O acordo de não persecução disciplinar será homologado após o cumprimento de todas as obrigações exigidas neste artigo.

§ 9º. O descumprimento do acordo de não persecução disciplinar resultará na retomada do processo disciplinar, impedindo que a parte representada celebre novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, no mesmo processo ou em qualquer outro em tramitação, contado do despacho que declarar descumprido o acordo celebrado.

§ 10. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina e, no impedimento, o Relator-Presidente de Turma Disciplinar, são competentes para homologar o acordo de não persecução disciplinar.

§ 11. Homologado o acordo de não persecução disciplinar, o processo disciplinar deverá ser encaminhado ao Presidente do TED da OAB/SC, que será competente para:

- I – fiscalizar o cumprimento do acordo de não persecução disciplinar;
- II – declarar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento do acordo de não persecução disciplinar e proceder ao arquivamento definitivo do processo disciplinar;
- III – em caso de descumprimento do acordo de não persecução disciplinar, deverá o processo disciplinar ser remetido à Turma Disciplinar de origem para sua retomada.

§ 12. O cumprimento de acordo de não persecução disciplinar, com a consequente declaração de extinção de punibilidade, não gera reincidência para o advogado(a).

Art. 3º. Não é cabível o acordo de não persecução disciplinar:

I – quando a infração disciplinar imputada for também fato tipificado como crime punível com pena mínima superior a 4 (quatro) anos, salvo absolvição ou extinção da punibilidade reconhecida ao tempo da proposta de acordo;

II – quando a infração disciplinar imputada for punível com a sanção disciplinar de exclusão prevista no art. 38, I e II, da Lei n. 8.906/94;

III – nos casos de racismo, discriminação e violência contra a mulher, conforme tratados na Lei n. 8.906/1994, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos e Resoluções;

IV – nas infrações disciplinares previstas no art. 34, XXX, da Lei n. 8.906/1994;

V - quando a parte representada for reincidente por infração ético-disciplinar punível com suspensão aplicada em processo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à conduta a ser apurada;

VI – se a parte representada tiver sido beneficiada nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da conduta a ser apurada, em acordo de não persecução disciplinar;

VII – enquanto estiver no cumprimento de suspensão preventiva em qualquer processo;

VIII – quando houver descumprido o termo de ajustamento de conduta (TAC) celebrado anteriormente nos mesmos autos.

Disposições gerais.

Art. 4º. Nos processos disciplinares que tramitam no Conselho Seccional e no Tribunal de Ética e Disciplina, desde que não transitados em julgado na data da publicação dessa Resolução, os Relatores dos processos disciplinares, de ofício ou a requerimento da parte representada, poderão avaliar a possibilidade de celebração de acordo de não persecução disciplinar.

Parágrafo único. Constatado que a parte representada preenche os requisitos dessa Resolução, deverá o processo disciplinar ser remetido ao Presidente do TED para analisar a viabilidade e apresentar proposta de acordo de não persecução disciplinar.

Art. 5º. A indicação do período de suspensão do prazo prescricional e da comprovação do cumprimento integral das obrigações assumidas, não será superior a 6 (seis) meses.

Art. 6º. A parte representada somente poderá ser beneficiada com a celebração de um novo acordo de não persecução disciplinar após o transcurso de 5 (cinco) anos do cumprimento do acordo anterior, sem prejuízo da análise do preenchimento dos demais requisitos exigidos por essa Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2025

JULIANO MANDELLI MOREIRA

Presidente

HÉLIO RUBENS BRASIL

Presidente TED

ROBERTO BITTENCOURT OLINGER

Relator